



MENSAGEM DE LEI N.º 9083, DE 19 DE Junho DE 2023.

Senhor Presidente.

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Como é do conhecimento de todos, as empresas aéreas ainda sofrem os efeitos negativos da Pandemia do Covid-19 e da conseqüente recessão econômica associada à emergência mundial de saúde. Assim, ocorreu uma significativa redução da malha aérea devido às restrições sanitárias impostas no período da pandemia, acumulando um alto prejuízo operacional para o setor, que, gradativamente, vem buscando se reerguer e retornar ao *status quo ante*.

Acrescente-se o fato de que o setor aéreo foi notadamente afetado pelos sucessivos aumentos do preço do combustível de aviação no período pós-pandemia, impulsionado pelas alterações legislativas dos combustíveis e em decorrência do conflito bélico envolvendo a Rússia e a Ucrânia, impactando diretamente nos preços das passagens aéreas, dificultando a utilização desse meio de transporte pela população.

Destaque-se, outrossim, que o custo com querosene de aviação (QAV) representa mais de 45% (quarenta e cinco por cento) do custo operacional total das companhias aéreas, tornando-se cada vez mais desafiador essa atividade comercial.

Para mais, o turismo no Ceará é uma fonte econômica essencial, geradora de emprego e renda para o estado do Ceará, o qual tem sofrido fortemente com as conseqüências dos fatos ora apontados, bem como apresentando movimento de turistas aquém de anos anteriores a 2019. Todo esse contexto vem prejudicando sobremaneira as empresas aéreas que operam no Estado no que concerne ao cumprimento integral da quantidade de voos nacionais e internacionais.

Desta forma, o presente projeto permite a remissão pelo descumprimento dos requisitos quando da concessão de benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 188/17, de 4 de dezembro de 2017, especificamente em relação à média de voos a ser cumprida pelas companhias até maio de 2023, à semelhança de diversas unidades da Federação que adotaram medida semelhante ao aderirem ao Convênio ICMS 73/20, de 30 de julho de 2020, revigorado e prorrogado pelo Convênio ICMS 73/22, de 12 de maio de 2022.



Por fim, destaque-se que a medida foi objeto de celebração do convênio ICMS 77/2023, publicado no Diário Oficial da União em 05/06/2023, aprovado e autorizado por unanimidade pelas demais unidades federadas no âmbito do CONFAZ (Conselho Nacional de Política Fazendária), nos termos da Lei Complementar n.º 24/1975.

Exposta a relevância do presente Projeto de Lei, contamos com o apoio de Vossa Excelência e a aprovação por parte de vossos ilustres pares, e renovamos protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos ____ de _____ de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Evandro Leitão
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA



PROJETO DE LEI

AUTORIZA A NÃO EXIGÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) DEVIDO PELO DESCUMPRIMENTO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS COMO REQUISITO À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NO CONVÊNIO ICMS N.º 188, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017, TENDO EM VISTA OS EFEITOS ECONÔMICOS NEGATIVOS RELACIONADOS À PANDEMIA DA DOENÇA INFECCIOSA VIRAL RESPIRATÓRIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica dispensada a exigência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – devido nas saídas internas de querosene de aviação (QAV), ocorridas até 31 de maio de 2023, para as empresas de transporte aéreo de passageiros regular, enquadradas na CNAE sob n.º 5111100 (Transporte aéreo de passageiros regular), desde que tenha havido o descumprimento, total ou parcialmente, dos compromissos assumidos, os quais constituíam requisitos à concessão dos benefícios fiscais a seguir discriminados previstos no Convênio ICMS 188/2017:

- I – isenção total relacionadas à operacionalização de Centro Internacional de Conexões de Voos – HUB;
- II – redução de base de cálculo, nos termos previstos na legislação tributária vigente.

§ 1.º O contribuinte do setor aéreo deverá apresentar relatório circunstanciado, demonstrando que o não cumprimento dos requisitos se deu em decorrência dos efeitos econômicos negativos relacionados, direta ou indiretamente, à pandemia do COVID-19, bem como deve discriminar a quantidade de voos nos períodos antes e pós pandemia, até 31 de julho de 2023, junto à Secretaria de Turismo do Estado do Ceará – Setur.

§ 2.º A Setur deve comunicar à Sefaz sua manifestação favorável ou não quanto à relação direta ou indireta entre o descumprimento, total ou parcialmente, dos compromissos assumidos pelas empresas de transporte aéreo de passageiros regular e os efeitos da pandemia do COVID-19, para fins do *caput* deste artigo.

Art. 2.º A aplicação desta lei não autoriza a restituição ou compensação de valores do imposto ou seus acréscimos legais já recolhidos.

Art. 3.º Decreto estadual poderá dispor sobre condições, prazos, e procedimentos para fruição do benefício de que trata esta lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, ____ de ____ de 2023.


Emanoel de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



